

LEIS

LEI Nº 11.055, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de lei nº 641/95, do deputado Aloisio Vieira - PSDB)

Inclui evento no calendário turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a Festa do Peão Boiaadeiro que se realiza, anualmente, no mês de agosto, em Piquete.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2002.
 GERALDO ALCKMIN
Ruy Martins Altendelder Silva
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo
João Caramaz
 Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de janeiro de 2002.

LEI Nº 11.056, DE 11 DE JANEIRO DE 2002.

(Projeto de lei nº 481/2000, do deputado Roberto Engler - PSDB)

Inclui evento no calendário turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a Feira de Calçados, Acessórios, Máquinas e Componentes - FRANÇAL que se realiza, anualmente, na primeira quinzena de julho, na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2002.
 GERALDO ALCKMIN
Ruy Martins Altenfelder Silva
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo
João Caramaz
 Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de janeiro de 2002.

VETO TOTAL

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 564/00

Mensagem nº 5 do Sr. Governador do Estado São Paulo, 10 de janeiro de 2002
 Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 564, de 2000, aprovado por essa nobre

SUMÁRIO

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	20
Economia e Planejamento	—
Justiça e Defesa da Cidadania	20
Assistência e Desenvolvimento Social ..	20
Emprego e Relações do Trabalho	21
Segurança Pública	21
Administração Penitenciária	24
Fazenda	25
Agricultura e Abastecimento	28
Educação	28
Saúde	33
Energia	36
Transportes	36
Cultura	36
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	38
Juventude, Esporte e Lazer	38
Turismo	38
Habitação	38
Meio Ambiente	38
Procuradoria Geral do Estado	40
Transportes Metropolitanos	41
Recursos Hídricos, Saneamento Obras ..	41
Universidade de São Paulo	42
Universidade Estadual de Campinas ...	42
Universidade Estadual Paulista	43
Ministério Público	43
Editais	43
Mídia Eletrônica	49
Concursos	55
BEC – Bolsa Eletrônica de Compras ...	66
Diários dos Municípios	67
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	76

Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.194, pelas razões a seguir enunciadas.

A propositura, de origem parlamentar, estabelece a obrigatoriedade de serem priorizados, nos afastamentos de pessoal docente, técnico e administrativo do Quadro da Secretaria da Educação, quando da celebração dos convênios previstos no Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município (Decreto nº 43.072, de 4 de maio de 1998), os servidores que já atuam nos Municípios que aderirem ao programa. Determina, ainda, que a cessação desses afastamentos só poderá ocorrer após assentimento expresso do servidor afastado, excetuados os casos de denúncia do convênio ou de solicitação do Chefe do Executivo Municipal.

Não obstante reconheça os elevados propósitos que nortearam o autor da iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, por considerá-lo inconstitucional.

Com efeito, ao regular afastamentos de servidores estaduais, a proposição versa sobre matéria que integra o campo próprio do regime jurídico dos servidores públicos, que corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias ou contratuais mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Vale lembrar que o ordenamento constitucional defere ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo das leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico. É o que está expresso no artigo 61, § 1º, inciso II, letra “c”, da Constituição Federal, e no artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado.

Nesse contexto, o tema em questão, ligado ao regime jurídico de servidores públicos, é de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, em decorrência da cláusula de reserva inscrita nos mencionados mandamentos constitucionais.

Por outro lado, é oportuno ressaltar que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968) estabelece, no artigo 67, que o afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Estado mantenha convênios reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Sendo assim, tratando-se de convênio, que consubstancia típico ato de gestão e de governo, a efetivação das medidas objetivadas no projeto compete ao Governador do Estado, no exercício da função de administrar (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

Considere-se, ademais, que a legislação atinente ao Quadro do Magistério da Secretaria da Educação já disciplina convenientemente a matéria contida na proposta legislativa, cabendo observar, a propósito, que o Decreto nº 43.072, de 4 de maio de 1998, trata especificamente do afastamento de pessoal docente, técnico e administrativo junto aos Municípios conveniados, respeitada a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre o tema em questão.

Diante desse quadro, é imperioso concluir que o projeto consagra ingerência do Poder Legislativo em atribuições exclusivas do Executivo, vulnerando, em consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estadual.

No mérito, ressalte-se que a Secretaria da Educação manifestou-se contrariamente à medida, tendo em vista, precisamente, a existência de adequada legislação pertinente à modalidade de afastamento de que cuida o projeto.

Assim justificada a impugnação ao Projeto de lei nº 564, de 2000, e fazendo-a publicar no Diário Oficial do Estado, em atendimento ao disposto no artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Celino Cardoso, 1º Vice-Presidente em exercício no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 429/00

Mensagem nº 6 do Sr. Governador do Estado São Paulo, 11 de janeiro de 2002
 Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 429, de 2000, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.230.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o Código de Pesca e Aquicultura do Estado.

Embora reconheça o ingente trabalho do Legislador, no sentido de modernizar e sistematizar a disciplina da matéria, vejo-me na contingência de negar acolhimento ao projeto em apreço, mercê das razões adiante expostas.

No tocante ao tema em debate, cumpre destacar, inicialmente, que a competência para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” é atribuída concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, segundo deflui do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

No campo da legislação concorrente, como se sabe, cabe à União estabelecer normas gerais, reservada aos Estados-membros a competência suplementar, que deve, necessariamente, ser exercida com plena observância das regras de caráter geral emanadas do Poder Central (C.F., artigo 24, §§ 1º, 2º e 4º).

Vale dizer, a eficácia da lei estadual depende de sua plena conformidade com a legislação federal sobre normas gerais.

Essa centralização normativa, que se opera no âmbito restrito das normas gerais, encontra seu fundamento no fato de que certas matérias exigem tratamento uniforme no território nacional, destinando-se tal atividade homogeneizadora a evitar a excessiva diversificação legislativa em temas que ultrapassam os limites dos interesses regionais.

E o certo é que a União, no que toca especificamente à atividade pesqueira, editou, com supedâneo nos superiores dispositivos constitucionais invocados, legislação de âmbito nacional disciplinando as diferentes modalidades de pesca, estando referida legislação consubstanciada basicamente no Decreto-lei federal nº 221, de 28 de

fevereiro de 1967 (Código de Pesca), e alterações posteriores.

Ora, o fato é que o texto impugnado, veicula, na sua essência, normas de indiscutível caráter geral, merecendo especial realce a circunstância de que tais regras não se mostram, em grande parte, compatíveis com a disciplina prevista na legislação federal, ultrapassando, nessa medida, os limites da competência suplementar do Estado de São Paulo para legislar sobre a matéria.

É o caso, por exemplo, dos dispositivos do projeto que indicam o que se deve entender por pesca, atividade pesqueira e aquicultura (Capítulos I e VIII); dos que definem pesca empresarial e artesanal, em pequena e grande escala; dos que tratam da organização do trabalho a bordo de embarcações de pesca, nacionais ou estrangeiras (Capítulo IV); e, ainda, daqueles que cuidam da pesca amadora ou desportiva, da pesca científica e da pesca de subsistência (Capítulos V, VI e VII), contendo, todos eles, conceitos que, em razão de sua própria natureza, integram as diretrizes nacionais sobre o tema, impostas à observância de todos os entes federados.

Além disso, o projeto, em alguns pontos, invade áreas reservadas à competência privativa da União, como ocorre com os incisos III e IV do artigo 6º, que estendem os efeitos da lei projetada e de seu regulamento ao mar territorial e à zona econômica exclusiva, quando se sabe que tanto o mar territorial quanto os recursos naturais da zona econômica exclusiva são bens da União (Constituição Federal, artigo 20, V e VI), de que trata a Lei federal nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Sendo assim, a projeção da eficácia de lei estadual sobre bens pertencentes a outro ente político não se harmoniza com o princípio federativo, que constitui um dos pilares do Estado brasileiro.

No mesmo diapasão, tem-se o inciso VI do artigo 14, que proíbe a pesca de parralha e de arrasto dentro da faixa de 1,5 milhas da costa litorânea.

Tal faixa está compreendida no espaço definido para o mar territorial brasileiro (Lei federal nº 8.617/93, artigo 1º), pertencendo, destarte, à União (Constituição Federal, art. 20, VI).

Já os artigos 32 e 56, § 1º, apresentam o conceito de “pesca profissional” e de “aquicultor profissional”.

Ao proporem tais definições, os dispositivos não deixam de enunciar certas condições, segundo as quais serão reconhecidas as profissões sobre as quais versam.

Compete, porém, privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, não pode o Estado, sob invocação da competência supletiva para legislar sobre pesca, dispor sobre matéria reservada à União, nem mesmo com objetivo de sistematização, sem afronta ao já mencionado princípio federativo.

Na mesma direção, anote-se que a definição de empresa pesqueira e as regras pertinentes a embarcações nacionais ou estrangeiras, constantes dos artigos 33 e 39 a 41, invadem a esfera da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e marítimo (Constituição Federal, artigo 22, I), achando-se, ademais, tais definições encartadas entre as normas gerais contidas no Decreto-lei federal nº 221/67.

O item 1 do § 11 do artigo 65 trata, por seu turno, da prestação de serviços à comunidade, a título de sanção administrativa, na modalidade restritiva de direitos, aplicável aos infratores da lei.

Tal sanção tem, todavia, indole penal, tanto que expressamente prevista no artigo 43, inciso IV, do Código Penal, configurando-se, também aqui, invasão de competência legislativa deferida à União pelo já mencionado artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Resta, pois, demonstrado que o assunto tratado no projeto, reservado à competência da União quer no plano das normas gerais editadas no exercício de competência concorrente, quer no campo da competência privativa, está excluído da esfera legiferante do Estado-membro, ostentando a proposta legislativa, em consequência, manifesta incompatibilidade com a ordem constitucional.

Mas não é só. Sob prisma diverso, não posso deixar de assinalar que a propositura apresenta, ainda, outros óbices de ordem jurídica, consistentes, basicamente, na invasão de competência do Poder Executivo para dispor, por via de iniciativa legislativa ou por meio de decreto, sobre a criação de órgãos públicos e a instituição de fundos e sobre organização e funcionamento da Administração estadual (artigo 10, incisos III e IV; artigos 11, 13, 17 e 29).

Diante desse quadro, é imperioso concluir que as objeções apontadas, afetando o projeto em pontos fundamentais, comprometem a medida no seu todo, inviabilizando a adoção do sistema proposto.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 429, de 2000, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 46.492, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Altera o Decreto nº 45.606, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a utilização dos recursos provenientes da aplicação das multas decorrentes do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e visando uma melhor execução física e orçamentária na utilização dos valores auferidos na aplicação das multas pelo Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 45.606, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Mantido o valor máximo de recursos a serem aplicados em programas de saneamento e educação ambiental, conforme especificado no artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 43.031, de 9 de abril de 1998, os saldos apurados e não utilizados em 1998, 1999, 2000 e

2001, serão aplicados em 2002, considerando como fonte também os arrecadados no próprio ano.”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2002.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2002
 GERALDO ALCKMIN
José Ricardo Alvarenga Tripoli
 Secretário do Meio Ambiente
João Caramaz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 11 de janeiro de 2002.

DECRETO Nº 46.493, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, área de terras situada neste Estado, necessária para a implantação de Programa Habitacional

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso V, da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de interesse social, a fim de ser desapropriado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, por via amigável ou judicial, um terreno de propriedade particular, situado na Zona Leste do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, necessário à implantação de programa habitacional para famílias de baixa renda, com medidas, limites e confrontações mencionadas na planta e memorial descritivo elaborados com base na matrícula e planta cadastral, a saber: “A presente descrição tem início no ponto “1”, esquina da Rua São José de Mossamedes (antiga Rua 1) com propriedade particular na distância de 40,30m até o ponto “2”, contorna a direita e segue numa distância de 149,31m, confrontando-se com propriedade particular até o ponto “3”, contorna a direita e segue numa distância de 59,40m, confrontando-se com propriedade particular até o ponto “4”, contorna a direita e segue numa distância de 104,00m, confrontando-se com parte de propriedade particular e com a Rua Isabela (antiga Rua 2) até o ponto “5”, contorna a direita e segue numa distância de 66,00m, confrontando-se com a Rua Isabela até o ponto “6”, contorna a direita e segue em curva numa distância de 108,30m, confrontando-se com a Rua Isabela e parte de propriedade particular até o ponto “7”, contorna a direita e segue numa distância de 260,90m, confrontando-se com propriedade particular até o ponto “1”, início da presente descrição, encerrando numa área de 31.030,00m² (trinta e um mil e trinta metros quadrados).”.

Artigo 2º - Fica a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, autorizada a invocar caráter de urgência no processo judicial de desapropriação para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de recursos próprios da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2002
 GERALDO ALCKMIN
Fernando Dall’Acqua
 Secretário da Fazenda
Francisco Prado de Oliveira Ribeiro
 Secretário da Habitação
João Caramaz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 11 de janeiro de 2002.

DECRETO Nº 46.494, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2002 e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando os ordenamentos estabelecidos na Constituição do Estado, as disposições da legislação orçamentária e financeira vigente, as normas gerais contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei nº 10.854, de 23 de julho de 2001;

Considerando a necessidade de assegurar a execução orçamentária o equilíbrio entre as despesas e as receitas, objetivando a estabilidade financeira do Tesouro do Estado; e,

Considerando, ainda, que a consecução do Programa de Governo, expresso no Plano Plurianual e no Orçamento, requer a adoção de procedimentos que disciplinem a realização dos dispêndios e o controle da receita,

Decreta:

Artigo 1º - A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de São Paulo será realizada em conformidade com o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, instituído pelo Decreto nº 40.566, de 21 de dezembro de 1995, e com o que dispõe este decreto.

Artigo 2º - As normas e os princípios, estabelecidos neste decreto, aplicam-se aos órgãos de administração direta, às Autarquias, inclusive Universidades, Fundações, Fundos Especiais e Fundos Especiais de Despesa, e no que couber, às Sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO I

Do Processo de Execução SEÇÃO I

Dos Instrumentos

Artigo 3º - O processo de execução do Orçamento do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei nº 11.010, de 28 de dezembro de 2001, observará as normas deste decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos: